



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei _____, 2019

(Do Senhor Frei Anastácio Ribeiro)

Acrescenta inciso VI-A ao art.
230 e arts. 306-A, 328-A e 328-B ao
Código de Trânsito Brasileiro - CTB, lei nº
9.503 de 23 de Setembro de 1.997.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º o artigo 230 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1.997, passa a vigorar acrescido do inciso VI-A contendo esse dispositivo o seguinte:

Art. 230

VI- A – ônibus e micro-ônibus de transporte coletivo urbano de passageiros, exercendo a função de cobrador.

Art. 2º - O código de Trânsito Brasileiro – CTB, lei nº 9503 de 23 de setembro de 1.997 passa a vigorar acrescido do artigo 306-A contendo nesse dispositivo o seguinte:

Art. 306-A – Conduzir veículos, especificados no art. 96, II, “a”, “8” e “9”, de transporte urbano coletivo remunerado de passageiros, exercendo a função de cobrador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um)ano, multa e suspensão e a proibição de obter permissão ou a habilitação para dirigir veiculo automotor pelo período de 1 (um) ano.

Paragrafo único: incorre no dobro da pena os sócios de empresa que exigir ou permitir a pratica especificada no caput, acrescida de apreensão do veiculo por 1 (um) mês.

Art. 3º - O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do artigo 328-A contendo esse dispositivo o seguinte:

Art. 328-A – Os condutores de veículos automotores em estados de embriagues ou sob efeito de entorpecentes legal ou ilegal que causarem acidentes e vitimarem pessoas pagarão, com a solidariedade do proprietário e de vitimas aos hospitais públicos ou particulares que prestarem através do SUS, cabendo à fazenda pública lançar eventual débito decorrente da prestação em nome do condutor e do proprietário, emitir a devida certidão de dívida ativa e promover imediata execução em face dos devedores com penhora do veiculo ou de outros bens do proprietário e do condutor, na forma da lei, sem prejuízo de acionamento pela parte lesada conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil.

Art. 4º - O Código de trânsito Brasileiro – CTB, lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997 passa a vigorar acrescido do artigo 328-B contendo esse dispositivo o seguinte:

Art. 328-B - A condução de veículo envolvido em acidente por pessoa sob o efeito de álcool e de entorpecente legal ou ilegal ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a permissão ou anuênciā de condição pelo proprietário implica na perda irreversível do direito a indenização e referente a seguro facultativo pela companhia seguradora bem como ainda, da indenização do DPVAT, assegurado, porém o direito de indenização de vítimas.

Art. 5º revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Veiculo coletivo de passageiros urbano tem a responsabilidade mais valiosa que existe transportar o ser humano, o cidadão (pais, mães, filhos, aviões, notes, irmãos, esposo (a)s etc.) e é inegável que cobrar enquanto dirige o veiculo tira a concentração do condutor, configurando “privilegio ao lucro em detrimento da segurança e da vida de pessoas” a permissão do ato.

Direção de veiculo de transporte coletivo remunerado de passageiros exige muito mais que direção de veiculo comum, porque o condutor daquele (coletivo), além de guiar e prestar a atenção no trânsito, como os demais motoristas, ainda tem que estar sempre atento ao cidadão que acena no ponto e ao passageiro que dá sinal sonoro dentro do veiculo, no sobe e desce e na abertura e fechamento das portas, o tempo todo.

A realidade demonstra que muitas e muitas vezes o veiculo para em pontos no meio do trajeto onde sobem diversos passageiros e o condutor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“arranca” e segue em frente dirigindo e cobrando, apesar de todos os atos que tem que executar, conforme consignado e detalhado.

Condutor de veículo de transporte coletivo remunerado de passageiro urbano que exerce a função de cobrador atenta, portanto, contra a segurança de passageiros e de pedestres e demais veículos e o ato coloca em risco a garantia fundamental de inviolabilidade do direito a vida e a segurança em benefício da busca obstinada e cega do lucro.

É necessário penalizar condutores, mas especialmente, também, os mandantes que obrigam a parte fraca da relação trabalhista, o motorista empregado e se beneficiam com o lucro extra, em detrimento da segurança do passageiro, pedestre e da comunidade toda enfim.

Registre-se, além da questão “*transporte coletivo*”, que se mata e morre mais no trânsito do Brasil do que em guerras pelo mundo a fora e que o prejuízo maior é de quem não é culpado, porque, conforme se assiste nos noticiários, acidentes de carro provocam mortes de terceiros inocentes que perdem a saúde ou a vida, resultando perdas de pais, mães, filhos, irmãos, esposo (a)s, avós e netos que são perdas imensuráveis.

Na prática, “*data vénia*”, é como se vida, a saúde e a família de nada valessem e não fossem garantias fundamentais expressas, inclusive, explicitando-se a necessidade de evolução da legislação.

Pondere-se, por isso, “*data vénia*”, que se o motorista brasileiro não dá valor e ao semelhante, merece punição cada vez mais forte, porque não tem limite ético e moral e só sente mesmo e muito, quando pesa no “*bolso*”, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

infratores para proteger a sociedade, cidadãos e famílias, que morrem e perdem familiares inocentes, o que às vezes é pior que perder a própria vida.

A perda do direito a indenização de seguro e do DPVAT e o resarcimento de despesas e dos custos relativos as assistências e procedimentos médicos /hospitalares de estabelecimentos públicos ou particulares com recursos do SUS, com cobrança efetiva e penhora de particulares com recursos do SUS, com cobrança efetiva e penhora de bens de infrator, inclusive, não só pune e desestimula desatinos, mortes e sofrimentos a sociedade, mas protege esta e cidadãos contribuintes para que não sejam hospitalares e médicos e médicas decorrentes de atos a margem da lei.

É que sendo crime dirigir alcoolizado ou sob efeito de entorpecente, não é nada razoável nem legal e/ou moral alguém receber benefício de assistência médica / hospitalar gratuita do poder público e indenização de seguro referente a ato criminoso próprio ou permitido, porque significa premiar infratores incentivando crimes, mortes e dor.

Ademais, “*data vénia*”, o Brasil pelos seus muitos dirigentes (executivo, legislativo e judiciário), representantes da sociedade, precisa criar mecanismos para fazer valer o imprescindível e velho conceito de que “o crime não compensa e gera responsabilidades e prejuízos”, para não se fortalecer mais a ideia do contrário e se proteger de fato os cidadãos.

Acrescente-se ainda que hoje em dia a sociedade, imprensa e as instituições já não atribuem culpa apenas à justiça pela impunidade,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

insegurança, violência e corrupção, não, mas também às leis que permitem manobras e jeitinhos e carecem, portanto, de aprimoramento.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB